

Acórdão: 13.915/99/1^a
Impugnação: 55.779
Impugnante: Figueiredo Transportes Ltda
PTA/AI: 01.000118995-98
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Caracterizado nos autos que a Impugnante se creditou de ICMS relativo a mercadorias não elencadas no art. 66, parágrafo 1º, item 4 do RICMS/96. Exigência fiscal mantida. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS de mercadorias não alcançadas pelo art. 66, § 1º, item 4 do Decreto nº 38.104/96, no período de 10 a 12/96, exercício de 1997 e 01 e 02/98. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/55.

DECISÃO

Restando caracterizado nos autos que a Impugnante se creditou de ICMS relativo a mercadorias não elencadas no art. 66, parágrafo 1º, item 4 do RICMS/96, legítimas são as exigências fiscais, apuradas mediante levantamento procedido pelo Fisco.

As alegações da Impugnante citando o princípio da “Não cumulatividade” e que as mercadorias, objeto do levantamento, são indispensáveis à sua atividade, não tem por si só, o condão de elidir o feito fiscal.

A legislação mineira contempla de forma exaustiva o princípio da não cumulatividade e define de forma clara as condições para o aproveitamento dos créditos do imposto. A atividade da Impugnante tem os créditos definidos no artigo 66, parágrafo 1º, item 4 do RICMS/96, e o extrapolamento dos mesmos, além daqueles previstos no texto retromencionado, certamente representa descumprimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação e como tal passível de cobrança do aproveitamento indevido, conforme se verificou no presente caso.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira e Cláudia Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1999.

Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/AVGA